

Agravo a que se nega provimento" (Agravo de Instrumento nº 90.737, relator Ministro Aldir Passarinho, de 13.3.84).

Transcrevo também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Prazo - Prorrogação - Expediente forense encerrado antes do horário normal - Benefício concedido somente se ocorre no dia do vencimento, e não no início de sua contagem ou meio de sua fluência - Inteligência do art. 184, § 1º, II, do CPC" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.397, relator Ministro Garcia Vieira, de 22.8.90).

Em suma, é a possibilidade da prática do ato que determina pontualmente o término de fluência do prazo. Até porque ad impossibilia nemo tenetur. É essa a linha dos precedentes da Corte.

Os representados tiveram ciência e acesso ao teor da decisão às 12h22 e 14h52 do dia 10.5.02 (fls. 15 e 17, respectivamente). Intermediando sábado e domingo, em que a secretária não mantinha plantão, cabia-lhes protocolar a defesa na abertura do expediente de 13.5.02, ou seja, às 12h01. Tenho, portanto, como intempestiva a peça de defesa protocolada às 12h28 do mesmo dia.

Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte:

"Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem.

O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente.

Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer" (Agravo Regimental na Representação nº 369, relator Ministro Peçanha Martins, de 20.8.02).

Não há que se falar, entretanto, em nulidade da sentença em decorrência da revelia, como quer o recorrente.

Os efeitos da revelia são os seguintes, conforme o Código de Processo Civil, em seus arts. 319 e 322: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais.

No caso presente, a intimação dos atos processuais foi regularmente feita porque a defesa fora considerada tempestiva até então.

Quanto à presunção de veracidade dos fatos, ela é relativa, pois, pelo conjunto probatório, pode resultar a comprovação da prova em contrário ao fato alegado pelo autor. Colaciono trecho do voto do Ministro Caputo Bastos na Representação nº 385, de 1º.8.02, do qual fui redatora designada:

"Diz, nesse sentido, que '... a não apresentação de defesa há de se levar ao imediato deferimento do pedido inicial'.

A função judicante requer do juiz, primordialmente, imparcialidade, no seu sentido mais amplo. Requer, também, examine os autos desapassionadamente, mantendo o equilíbrio necessário para não se deixar levar pelas emoções, ainda que, num primeiro momento, as teses submetidas à sua decisão ou deliberação possam parecer um delírio.

Ora, não vejo como prosperar a tese sufragada pela agravante.

É convir que, segundo a lei processual civil, mesmo nas hipóteses de revelia - falta de resposta do réu ou não-impugnação dos fatos -, o juiz, diante do processo, não está submetido à vontade do autor, no que concerne à aplicação da norma por ele invocada, e, tampouco, jungido às conseqüências jurídicas por ele almejadas.

A falta de resposta ou a não-impugnação dos fatos gera, no campo processual, tão-somente, a presunção de veracidade, muito embora, há vezes, que, ainda assim, o deferimento do pedido esteja a demandar prova técnica.

Por isso que, como no caso dos autos, o silêncio da parte ré não opera, como propugnado pela autora, os efeitos pretendidos, vale dizer, ao contrário do que afirma, a não-impugnação da representação não implica necessariamente a concordância do réu com o pedido, nem, muito menos, opera para o juiz, o imediato deferimento do pedido inicial, ainda que, por hipótese, se estivesse a sustentar alguma forma de preclusão pro judicato.

Portanto, afastado definitivamente a possibilidade de que, em casos como o presente, a não-apresentação de defesa importe no deferimento do pedido de direito de resposta, a impedir a atividade intelectual do juiz, cerceando sua liberdade de julgar segundo seu livre convencimento, podendo, no sentido de dever, aplicar o direito como assim o entender, ainda que os fatos não sejam controversos em face do silêncio do réu" (grifei).

Portanto, a esta altura do processo, o único efeito que a revelia pode gerar no caso dos autos é a preclusão quanto a um eventual recurso. Os ora recorridos estarão impedidos de interpor novo recurso devido à preclusão que se operou ainda na fase da defesa, feita intempestivamente.

Passo, pois, ao exame do mérito.

O TRE concluiu, após a análise da fita VHS, que em nenhum momento do programa publicitário houve qualquer afronta à legislação eleitoral. Eis trecho do voto condutor:

"Não vislumbrei no caso concreto, ainda que fizesse qualquer esforço mental para tanto, aquela espécie de propaganda oculta, em que se dá de forma camuflada, velada, disfarçada, de que fala o mestre FÁVILA RIBEIRO, na qual, segundo este doutrinador, os seus participantes escondem as suas reais intenções.

As mensagens apresentadas pelos representados, inobstante expressem um objetivo de promoção pessoal de um político, o deputado Ruy Carneiro, em nenhum instante pendem para a finalidade do processo eleitoral a se iniciar" (fl. 71).

O recorrente pretende, na verdade, o reexame dos fatos, providência inviável no recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Além disso, a matéria relativa à competência do juiz auxiliar para processar e julgar agravo, de que trata o art. 8º, § 1º, da Res./TSE nº 20.951, somente foi suscitada, pela primeira vez, em sede de embargos, não tendo sido apreciada antes pelo tribunal a quo. Inadmissível, portanto, o recurso especial nesse ponto, a teor da Súmula nº 211 do STJ².

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º):"

Brasília, 27 de agosto de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, Relatora

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

2º-Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19873 - CEARÁ (1ª Zona Eleitoral - Fortaleza)

Recorrente(s)	Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Recorrido(s)	Antônio Marcelo Teixeira Souza
Advogado(s)	Stênio Rocha Carvalho Lima
Recorrido(s)	Eunício Lopes de Oliveira e outro
Advogado(s)	Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Recorrido(s)	José Sérgio de Oliveira Machado
Advogado(s)	Francisco Ione Pereira Lima e outro
Relator	Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Protocolo	17730/2002

O Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVA. ANÁLISE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Para que se caracterize a propaganda eleitoral antecipada, é necessário que a mensagem divulgada influa na vontade dos eleitores.

Não se presta o recurso especial para promover a reapreciação da prova produzida, nos termos dos enunciados sumulares 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, assim ementado (fl. 157):

"- Propaganda eleitoral - O ilícito eleitoral só se tipifica quando a propaganda irregular tem idoneidade para beneficiar algum candidato em detrimento de outro - Simples passeata incapaz de captar votos não é, por si, enquadrável no art. 36 da L. 9.504/97.

- Decisão unânime"

Sustenta o recorrente haver o acórdão afrontado a lei federal, uma vez que o Relator se apoiou em legislação ultrapassada e revogada, qual seja, o enunciado sumular desta Corte, nº 17, diferente da realidade, em completa ausência de sintonia com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, posto que, "in casu, a passeata não teve nada de séquito fúnebre, e sim, de verdadeira manifestação de propaganda eleitoral antecipada em benefício dos Recorridos e em detrimento dos supostos outros candidatos que concorrerão ao pleito vindouro" (fl. 171).

Aponta, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados que, a seu juízo, dariam sustentação à tese.

Após contra-razões às fls. 180-186, 188-200 e 202-214, manifestação do Ministério Público (fls. 220-224) pelo não provimento do recurso, assinalando:

"por se tratar de matéria fática, necessitando da reapreciação do suporte probatório, para que se verifique se houve a caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada, ocorrida durante aquela passeata (...).

(...)  
A publicação, em jornais, de notícias ou de eventos acerca de pretensos candidatos, pressupõe matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística, sem conotação de propaganda eleitoral, posto que não implica na quebra de isonomia entre os candidatos. Mas, se assim o fosse, o instrumento adequado seria a investigação prevista no Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90".

2. Não há como prosperar o apelo.

O Tribunal Regional, após analisar as provas carreadas aos autos, julgou não estar demonstrada a propaganda eleitoral antecipada, como se depreende dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão impugnado (fl. 160):

"A materialidade em que se escorou a douta representação é uma reportagem da imprensa local, aparentemente de página interna, ilustrada por foto única de um razoável grupo de pessoas que desfiliam, só se notando o porte de uma bandeira enrolada, uma faixa meio dobrada e um também único cartaz, todos ilegíveis. Os participantes aparentam silêncio, o que levou o juiz auxiliar a tachá-los como em séquito fúnebre, sem qualquer virtude de propagar o que quer que fosse. Todos em marcha, aparentemente lenta, desprovida de palanque na reprodução artística. Bem ao centro, uma pessoa é a única a manter levantado o braço, sem deter a marcha".

Diante desse quadro, para se acolher as assertivas do recorrente, de que a questionada passeata consistiu em verdadeira "passeata de promoção da campanha eleitoral dos candidatos ali presentes" (fl. 170), necessário o reexame do acervo probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

Ademais, esta Corte tem proclamado que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário que a mensagem divulgada possa influir na vontade dos eleitores (AG nº 2.420-CE, rel. Min. Costa Porto, DJ 27.4.01; REspe nº 18.528-GO, rel. Min. Fernando Neves, DJ 20.4.01, entre outros).

3. Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I."

Brasília, 27 de agosto de 2002.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 63/2002

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 599 - PIAUÍ (Teresina)

Recorrente(s)	Coligação "O Piauí Em Boas Mãos" (PMDB/PDT/PPS/PTB/PC do B/PL/PRONA/PSDC) e outro
Advogado(s)	Macário Galdino de Oliveira e outros
Recorrente(s)	Diretório Regional do PSDB
Advogado(s)	José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrente(s)	Francisco Gerardo da Silva
Advogado(s)	Francisca Ramos de Araújo Lima e outros
Recorrido(s)	Hugo Napoleão do Rêgo Neto
Advogado(s)	Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros
Litisconsorte(s)	Coligação "Avança Piauí" (PFL/PPB/PSD/PRP/PV/PAN/PTdoB)
Advogado(s)	José Moacy Leal
Recorrido(s)	Felipe Mendes de Oliveira
Advogado(s)	Carlos Douglas dos Santos Alves e outros
Litisconsorte(s)	Diretório Regional do PFL
Advogado(s)	José Ribamar Correia Nolêto
Litisconsorte(s)	Diretório Regional do PPB
Advogado(s)	Judas Tadeu de Moraes Matos
Litisconsorte(s)	Diretório Regional do PSD
Litisconsorte(s)	Diretório Regional do PV
Litisconsorte(s)	Diretório Regional do PAN
Litisconsorte(s)	Diretório Regional do PT do B
Relatora	Ministra ELLEN GRACIE
Protocolo	2977/2002

Fica aberta vista em cartório ao Recorrido, Hugo Napoleão do Rêgo Neto, por seus advogados, pelo prazo de 2 (duas) horas, dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 599 - PI, conforme despacho exarado pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora, na petição protocolizada sob o nº 35875/2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3599 - MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

Agravante(s)	Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais
Agravado(s)	Clésio Soares de Andrade
Advogado(s)	Torquato Jardim e outros
Relatora	Ministra ELLEN GRACIE
Protocolo	29202/2002

Fica aberta vista em cartório ao Agravado, por seus advogados, pelo prazo de 2 (duas) horas, conforme despacho exarado pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora, referente petição protocolizada sob o nº 30388/2002.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 108/02.

RESOLUÇÕES

21.174 - PETIÇÃO Nº 841 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Requerente: Partido Social Liberal - PSL, por seu presidente nacional.

Advogado: Dr. Newton Lins Teixeira de Carvalho.

Ementa:

Partido Social Liberal - PSL. Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu prestação de contas referentes ao exercício de 1997. Indeferimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.



Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 8 de agosto de 2002.

**21.186 - PETIÇÃO Nº 1.182 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.  
**Requerente:** Coligação Frente Trabalhista (PPS/PDT/PTB) e outros.

**Ementa:**

Eleição presidencial. Propaganda eleitoral gratuita. Res./TSE nº 20.988. Pedido. Plano de mídia alternativo. Inserções. Divisão. Períodos de 15 segundos. Blocos diversos. Impossibilidade.

1. Inconveniência de se alterar o plano de mídia já aprovado pelo Tribunal e devidamente publicado, tendo em vista que os partidos e as coligações já se encontram desenvolvendo suas mensagens com base nos critérios estabelecidos, bem como a eles as emissoras de rádio e televisão estão se adaptando.

2. Plano de mídia alternativo que, além de apresentado intempestivamente, não conta com a imprescindível concordância de todos os partidos ou coligações que disputam a eleição presidencial, nem das emissoras de rádio e televisão e, ainda, não contempla a ordem de apresentação dentro de um mesmo bloco, deficiência que também impede sua utilização. Pedido indeferido.

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 15 de agosto de 2002.

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 375, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no Ato nº 409, de 3 de novembro de 1999, e no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR LÚCIO GUIMARÃES MARQUES, matrícula nº 2877-0, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer, a partir da data de publicação desta Portaria, a Função Comissionada de Assistente V, Código FC-05, no Gabinete do Senhor Ministro Félix Fischer, em vaga decorrente da dispensa de Daniela de Macedo Brito Ribeiro Trindade de Sousa.

JOSÉ ROBERTO RESENDE

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, na publicação do DJ de 28/08/2002.

PORTARIA Nº 386, DE 02 DE SETEMBRO DE 2002.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1º do Ato nº 278, de 28 de julho de 1998, resolve:

DESIGNAR EDIMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, matrícula nº S021169, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir, eventualmente, a partir da data de publicação desta Portaria, o Diretor da Divisão de Desenvolvimento Gerencial e Alocação de Pessoas, Código CJ-1, da Subsecretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

JOSÉ ROBERTO RESENDE

PORTARIA N 387, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1º do Ato nº 278, de 28 de julho de 1998, resolve:

DESIGNAR ROMILDO LUIZ LANGAMER, matrícula nº S026497, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir, eventualmente, a partir da data de publicação desta Portaria, o Chefe da Seção de Desenvolvimento Gerencial, Código FC-06, da Divisão de Desenvolvimento Gerencial e Alocação de Pessoas, da Subsecretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

JOSÉ ROBERTO RESENDE

RETIFICAÇÃO Nº 13, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Na Portaria nº 374, de 26 de agosto de 2002, publicada no Diário da Justiça de 28 subsequente, Seção I, página 98, onde se lê: "...DANIÉLA DE MACEDO BRITTO RIBEIRO...", leia-se: "...DANIELA DE MACEDO BRITTO RIBEIRO TRINDADE DE SOUSA...".

JOSÉ ROBERTO RESENDE

Diretor-Geral

### DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2002

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL  
Subsecretário: Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:30 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

**NOTÍCIA CRIME Nº 286 - DF (2002/0102825-6)**

NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
NOTICIADO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1086 - RJ (2002/0102182-9)**

REQUERENTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : TRAJANO RIBEIRO E OUTROS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 889 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRANTE : AEROBARÇOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A - TRANSTUR

ADVOGADO : RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1087 - RS (2002/0102973-5)**

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA 1ª VICE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE : JUDITH DE NADAL POLÔNIA  
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1088 - RS (2002/0102976-0)**

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE : HELEDA MICHEL BAPTISTA  
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1089 - RS (2002/0102977-2)**

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE : EUNICE SOUTO BARCELLOS E OUTRO  
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**PETIÇÃO Nº 1870 - RJ (2002/0102989-7)**

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FRANCESCO CONTE E OUTROS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : AEROBARÇOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A - TRANSTUR

ADVOGADO : RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**PETIÇÃO Nº 1871 - RJ (2002/0103030-0)**

REQUERENTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : TRAJANO RIBEIRO E OUTROS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : AEROBARÇOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A - TRANSTUR

ADVOGADO : RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**MEDIDA CAUTELAR Nº 5438 - MG (2002/0102117-1)**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PARACATU  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 5440 - MG (2002/0102235-8)**

REQUERENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS

REQUERIDO : BANCO RURAL S/A  
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 5441 - RJ (2002/0102685-5)**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO  
REQUERIDO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 3785 (2001/0067331-4) em 30/08/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR